

Recebido em: 18/10/18
às 09:59

af.
Alberto Júnior
Licitações
Gramadotur
Autarquia Municipal de Turismo

À AUTARQUIA MUNICIPAL DE TURISMO GRAMADOTUR
Sr. Pregoeiro e Equipe de Apoio
Referente Pregão Presencial nº 108/2018 – Lote 02

SALA HUM ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA. – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 02.742.296/0001-41, com sede na Rua João Simplicio 249/11, na cidade de Canela/RS – CEP 95680-000, neste ato representada pelo seu sócio-administrador, Sr. **DANIEL EINLOFT SCHRAGE**, devidamente qualificado no presente processo vem na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 4º, XVIII da Lei Nº 10.520/02, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas **CONTRARRAZÕES** ao inconsistente recurso apresentado pela empresa **FREDERICO SWAIZER DE ALMEIDA ESTACIONAMENTO – ME** perante essa distinta administração, que de forma absolutamente brilhante desclassificou a recorrente durante a sessão de abertura do processo em epígrafe.

DOS FATOS:

1. A **RECORRIDA** é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta e documentação totalmente de acordo com o edital, sendo declarada prontamente vencedora do certame por esta Administração.
2. Entretanto, a **RECORRENTE**, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.
3. No momento da abertura dos envelopes, a desenvoltura do pregoeiro e as atitudes por ele tomadas não poderiam ser mais adequadas. Este considerou o CNAE da **RECORRENTE** como inapto frente ao objeto solicitado.
4. A **RECORRENTE** demonstra de forma clara nas imagens descritas do seu CNAE, presentes no recurso, de que não possui objeto para execução deste serviço mas apenas de serviços de estacionamento, conforme previamente notificado pela comissão de licitação presente no certame.
5. Assim, tendo os fatos sido explicados, passamos aos entendimentos doutrinários que explanam e demonstram a razoabilidade dos argumentos nestas aludidos.

DA JUSTIFICATIVA :

I – Dos Princípios Norteadores

1. A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

2. Convém mencionar também o Princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. **Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.**” (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.) (grifo nosso)

3. A própria Constituição Federal limitou as exigências desnecessárias:

“ Art. 37 [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**” (grifo nosso)

4. Outrossim, temos que no julgamento da documentação, a Administração deve proceder a verificação do seu conteúdo nos aspectos pertinentes aos quesitos técnicos mínimos exigidos e imprescindíveis à execução de contrato futuro.

5. A Fase de Habilitação serve para a Administração verificar a qualificação das proponentes, a fim de certificar-se que contratará empresa idônea, com qualificação suficiente para executar futuro contrato. Para melhor compreensão da matéria, imprescindível se faz transcrever os ensinamentos do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, senão vejamos:

“Habilitação ou qualificação do proponente é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito em regra, por comissão [...] A Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, o interessado que, além da regularidade com o Fisco, demonstre possuir capacidade jurídica para o ajuste; condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato”. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 11ª ed. Malheiros: São Paulo: 1996, p. 114)

6. Um dos fundamentos pelo qual a Comissão de Licitação inabilitou a empresa Recorrente fora ao objeto incompatível frente a execução do serviço.
7. O ponto fundamental e incontroverso é que o objeto social apresentado pela Recorrida é totalmente válido, frisando o fato de que o CNAE 82.30-0-01 - **Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas, abrange serviços de bilheteria dentro dos eventos e contratação de**

af.

receptionistas para execução dos serviços, os quais fazem parte do objeto licitado no presente pregão presencial.

8. Entretanto, caso reste alguma desconfiança por parte da administração, basta realizar uma simples diligência esclarecedora para certificar-se de que o objeto social da empresa Sala Hum Organização de Eventos Ltda – ME está de acordo com o solicitado no presente edital. Ademais, a empresa já vêm prestando este mesmo serviço a esta municipalidade nos dois últimos anos, inclusive recebendo atestados de capacidade técnica relatando o cumprimento dos serviços com excelência.

10. Quanto à realização de diligências, faculdade na promoção destas vem descrita no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

“Art. 43. (...)

.....

§ 3.º É facultada à Comissão ou Autoridade Superior, em qualquer fase da Licitação, a promoção de diligência **destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**,(...)” (grifo nosso)

11. Perante tal norma jurídica, o Ilustre doutrinador Jessé Torres nos ensina: “*Conquanto a norma trate da hipótese como faculdade, recomendar-se-ia à Administração que sempre promovesse a diligência esclarecedora ou complementar quando a falta ou irregularidade decorresse de razoável incompreensão*” (In Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública).

13. Antecipando uma possível diligência por parte da Administração, a ora recorrente já faz anexa ao presente recurso a consulta feita através do IBGE do CNAE, onde cita conforme marcação na imagem “incluindo ou não o fornecimento de pessoal para operar a infraestrutura dos lugares onde ocorrem esses eventos”. Fica claro que o objeto da empresa está habilitado para a execução deste serviço.

Indicar a posição de cada código na estrutura da CNAE, incluindo o desdobramento de subclasses CNAE e as Notas Explicativas de seu conteúdo.

Atividades	Estrutura
classificação	classe
CNAE-Subclasses 2.2	buscar
	todas as seções

Hierarquia

Seção:	N ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES
Divisão:	82 SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO, DE APOIO ADMINISTRATIVO E OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS
Grupo:	82.3 Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos
Classe:	82.30-0 Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos
Subclasse:	8230-0/01 Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas

Notas Explicativas:

Esta subclasse compreende:

- as atividades de organização e promoção de feiras, leilões, congressos, convenções, conferências e exposições comerciais e profissionais, **incluindo ou não o fornecimento de pessoal para operar a infra-estrutura dos lugares onde ocorrem esses eventos**
- a gestão de espaço para exposição para uso de terceiros
- a organização de festas e eventos, familiares ou não, inclusive festas de formaturas

af

14. Ponto fundamental a destacar, é que a atividade acima descrita, a qual engloba todos os serviços licitados, não está presente no objeto social da empresa Recorrente, o que ratifica a decisão do Pregoeiro em inabilitar a empresa, classificando e habilitando CORRETAMENTE a RECORRIDA.

DA SOLICITAÇÃO :

1. Em que preze o zelo e o empenho deste digníssimo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, entendemos, com toda vênua, que o julgamento da fase de habilitação do Pregão Presencial nº 108/2018, por questões de justiça, deve ser mantido, conforme exaustivamente demonstrado nestas contrarrazões.
2. E, diante de todo o exposto requer a V. Sas. o conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação do contrato à empresa.
3. Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Nestes Termos Pedimos
Bom Senso, Legalidade
e Deferimento.

Gramado/RS, 18 de outubro de 2018.


SALA HUM ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA - ME